

- 3) O capítulo III da Convenção não será aplicável a transacções entre armeiros residentes no território de duas Partes Contratantes.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 56/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 226, de 28 de Setembro de 1984, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1986, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 8 de Novembro de 1986.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 182/2000

Por ordem superior se torna público que o Principado do Liechtenstein retirou as seguintes reservas à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura em Roma em 4 de Novembro de 1950:

«Withdrawal of reservations contained in a letter from the Ministry of Foreign Affairs of Liechtenstein, dated 8 February 1999, registered at the Secretariat General on 18 February 1999 — original french.

The Principality of Liechtenstein withdraws the following reservations, contained in the appendix to the instrument of ratification of the Convention, dated 18 August 1982:

- Reservation concerning article 8 of the Convention, with regard to the status of illegitimate children;
Reservation concerning article 8 of the Convention, with regard to the status of women in matrimonial and family law.»

A tradução é a seguinte:

«Retirada de reservas constante de uma carta do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Liechtenstein, datada de 8 de Fevereiro 1999, registada no Secretariado-Geral a 18 de Fevereiro de 1999 — original em francês.

O Principado do Liechtenstein retira as seguintes reservas, constantes do anexo ao instrumento de ratificação da Convenção, de 18 de Agosto de 1982:

- Reserva relativa ao artigo 8.º da Convenção, no que diz respeito à situação dos filhos ilegítimos;
Reserva relativa ao artigo 8.º da Convenção, no que diz respeito ao estatuto das mulheres no âmbito do direito matrimonial e da família.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Lei, da Assembleia da República, n.º 65/78, de 13 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 9 de Novembro de 1978, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 183/2000

Por ordem superior se torna público que Israel apresentou a seguinte declaração à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberta à assinatura em Estrasburgo em 20 de Abril de 1959:

«Declaration contained in a note verbale from the Ministry of Foreign Affairs of Israel, dated 27 January 1999, registered at the Secretariat General on 8 February 1999 — original english.

The Ministry of Foreign Affairs of Israel informs the Council of Europe that Israel wishes to replace its declarations to articles 15, paragraph 6, and 24 with the following declarations:

Article 15, paragraph 6. — All requests and other communications to Israel under the Convention should be sent to the following address:

Ministry of Justice, Directorate of Courts,
Department of Legal Assistance to Foreign Countries, P. O. Box 34142 — 91340 Jerusalem;

Article 24. — For the purposes of the Convention, the following authorities shall be considered judicial authorities by the State of Israel:

Any competent court or tribunal;
The Attorney General of the State of Israel;
The State Attorney of the State of Israel;
The director of the Department of International Affairs of the Ministry of Justice.»

A tradução é a seguinte:

«Declaração consignada numa nota verbal do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Israel, datada de 27 de Janeiro de 1999, registada no Secretariado-Geral em 8 de Fevereiro de 1999 — original em inglês.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros de Israel informa o Conselho da Europa que Israel deseja substituir as declarações formuladas aos artigos 15.º, n.º 6, e 24.º pelas seguintes declarações:

Artigo 15.º, n.º 6. — Qualquer pedido e outras comunicações dirigidas a Israel, ao abrigo da Convenção, devem ser remetidas para a seguinte morada:

Ministry of Justice, Directorate of Courts,
Department of Legal Assistance to Foreign Countries, P. O. Box 34142 — 91340 Jerusalem.

Artigo 24.º — Para os fins da Convenção as seguintes autoridades são consideradas pelo Estado de Israel autoridades judiciais:

Qualquer tribunal competente;
O Procurador-Geral do Estado de Israel;
O Procurador de Estado do Estado de Israel;
O director do Departamento dos Assuntos Internacionais do Ministério da Justiça.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/94 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/94, publicado no *Diário da*

República, 1.ª série-A, n.º 161, de 14 de Julho de 1994, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 27 de Setembro de 1994, conforme o aviso n.º 280/94, publicado no *Diário da República*, n.º 255, de 4 de Novembro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 184/2000

Por ordem superior se torna público que a República do Panamá apresentou as seguintes declarações à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 21 de Março de 1983:

«Declarations contained in a letter from the Ministry of Foreign Affairs, dated 5 May 1999, handed to the Secretary General at the time of deposit of the instrument of accession, on 5 July 1999 — original spanish.

1 — In accordance with article 3.4 of the Convention, the term ‘national’, concerning the Republic of Panama, means Panamanian nationals by birth, by naturalisation or by constitutional provision, as provided for in article 8 of the political Constitution of the Republic of Panama.

2 — In accordance with article 5.3 of the Convention, the Republic of Panama declares that it will use the diplomatic channel for the requests for transfer mentioned in paragraph 1 of the present article.

3 — In accordance with article 17.3 of the Convention, the Republic of Panama declares that requests for transfer and supporting documents should be accompanied by a translation into spanish.»

A tradução é a seguinte:

«Declarações constantes de uma carta do Ministério dos Negócios Estrangeiros, datada de 5 de Maio de 1999, transmitida ao Secretário-Geral no momento do depósito do instrumento de adesão, a 5 de Julho de 1999 — original em espanhol.

1 — Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, da Convenção, o termo ‘nacional’, no tocante à República do Panamá, significa os nacionais panamanianos por nascimento, naturalização ou disposição constitucional, conforme previsto no artigo 8.º da Constituição Política da República do Panamá.

2 — Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, da Convenção, a República do Panamá declara que utilizará os canais diplomáticos para efeitos dos pedidos de transferência referidos no n.º 1 desse artigo.

3 — Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, da Convenção, a República do Panamá declara que os pedidos de transferência e os documentos de apoio deverão ser acompanhados de uma tradução em língua espanhola.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 208/2000

de 2 de Setembro

Com a institucionalização da União Europeia, e a consequente uniformização de quadros legislativos no sentido do tratamento, não discriminatório, de empresas e cidadãos nacionais comunitários, alguns dos normativos do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, mostram-se desajustados face aos princípios basilares instituidores do Tratado de Roma.

Neste contexto, e considerando que é de toda a conveniência a clarificação do requisito estabelecido no artigo 78.º, n.º 2, alínea *a*), sobre a nacionalidade exigida à inscrição de embarcações no registo convencional, e, bem assim, do regime estabelecido no artigo 120.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), sobre condições de atribuição da bandeira, ambos do Regulamento Geral das Capitánias, importa alterar expressamente a redacção do primeiro daqueles artigos, o qual inclui, ainda, um princípio discriminatório, e aperfeiçoar a redacção do segundo, evitando-se, desta forma, dúvidas interpretações sobre o conteúdo dos respectivos preceitos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 78.º, n.º 2, alínea *a*), e 120.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que aprovou o Regulamento Geral das Capitánias, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 78.º

2 —

- a*) Documento comprovativo de que o requerente tem a nacionalidade portuguesa ou é nacional de um dos Estados da União Europeia ou do espaço económico europeu.

Artigo 120.º

1 —

- a*) Da bandeira portuguesa, se estiverem registados numa repartição marítima ou, sendo de recreio, nos termos estabelecidos em diploma especial;
- b*) Da bandeira de Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou de país terceiro, na medida em que tal direito lhes seja conferido pela ordem jurídica desse país, nomeadamente em virtude de registo, e desde que possuam documentação que o comprove, a qual devem apresentar às autoridades marítimas nacionais sempre que estas o exigirem.»